



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232257 - PI(2025/0339090-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587
GLAUCO CASTIGLIONI CERRI - SP462550
MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA. SIGILO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação fundamentada das questões controvertidas afasta alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não se presta como argumento a viabilizar mero inconformismo com o resultado.
2. O contraditório mínimo deve ser garantido em procedimento de produção antecipada de provas que importe restrição relevante de direitos, mostrando-se admissível a interposição de agravo de instrumento, consideradas as peculiaridades fáticas apuradas na origem, que não poderiam ser revistas em recurso especial.
3. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico infirma a alegada necessidade de estabilização da jurisprudência, sobretudo quando se investe contra o julgado cuja conclusão foi baseada em premissas fáticas, atraente da vedação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232257 - PI(2025/0339090-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587
GLAUCO CASTIGLIONI CERRI - SP462550
MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA. SIGILO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação fundamentada das questões controvertidas afasta alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não se presta como argumento a viabilizar mero inconformismo com o resultado.
2. O contraditório mínimo deve ser garantido em procedimento de produção antecipada de provas que importe restrição relevante de direitos, mostrando-se admissível a interposição de agravo de instrumento, consideradas as peculiaridades fáticas apuradas na origem, que não poderiam ser revistas em recurso especial.
3. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico infirma a alegada necessidade de estabilização da jurisprudência, sobretudo quando se investe contra o julgado cuja conclusão foi baseada em premissas fáticas, atraente da vedação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerente na ação de produção antecipada de provas (procedimento especial, arts. 381 e 382 do CPC), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA., objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2ª Câmara Especializada Cível, nos autos do Processo n.º 0762166-49.2023.8.18.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ab initio, os termos contratuais cuja exigência de cumprimento se fundamenta a ação de produção antecipada de provas, não foram firmados entre o escritório de advocacia agravado e a distribuidora agravante, mas sim entre aquele e a Associação Maranhense de Distribuidores e Atacadistas – AMDA/MA, não sendo possível, antes da instrução do feito, aferir quais os efeitos contratuais podem incidir sobre terceiros, mesmo que possivelmente representados pela associação, sobretudo em se tratando de pedido de produção antecipada de provas em que não se encontra claro como sua utilização pode favorecer a autocomposição do conflito ou ajuizamento da ação. 2. Dessa forma, não havendo a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, não há como fundamentar o deferimento do pedido de produção antecipada de provas, ainda mais em se tratando de documentos que se encontram sob o manto do sigilo fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. (e-STJ, fl. 132)

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (e-STJ, fls. 184-191 e 192).

No recurso especial, sustenta-se que o acórdão recorrido 1) violou os arts. 381 e 382, § 4º, do CPC/2015, ao admitir impugnação por agravo de instrumento em procedimento de produção antecipada de provas; 2) incorreu em negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), por omissão sobre a aplicação do Tema 1.175/STJ e do art. 382, § 4º; 3) contrariou o art. 1.015, VI, do CPC/2015, ao admitir agravo de instrumento sem hipótese legal ou urgência apta a mitigar o rol; 4) desrespeitou o art. 927, III, do CPC/2015, por suposta inaplicação do Tema 1.175/STJ (REsp 1.965.394/DF), que viabiliza ação autônoma para cobrança de honorários; 5) incorreu em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF, c.c. art. 1.029, § 1º, do CPC/2015).

Contrarrazões apresentadas, com admissão na origem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado nas razões recursais, o recurso não merece provimento.

(1) Suposta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

O acórdão recorrido apreciou, de forma suficiente, as questões relevantes, inclusive sobre o cabimento do agravo (art. 1.015, VI, do CPC/2015), a ausência de vínculo contratual direto e a proteção do sigilo fiscal, concluindo pela manutenção da suspensão da obrigação de apresentar documentos.

Nessas condições, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois houve exame explícito das matérias controvertidas, e a mera discordância da parte não configura omissão.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:

[...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(2) Alegada vedação recursal no procedimento de produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do CPC/2015)

A controvérsia incidiu sobre a legitimidade e a necessidade de exibição de documentos de natureza fiscal para viabilizar eventual cobrança de honorários contratuais, em ação de produção antecipada de provas.

Porquanto reconhecida a inexistência de relação jurídica direta entre as partes – o contrato foi firmado com a associação AMDA/MA –, reputou-se inadequada, antes de demonstração do vínculo e de causa legítima, a exigência de entrega de documentos protegidos por sigilo.

Sob a ótica normativa, o art. 382, § 4º, do CPC/2015 estabelece restrição ao exercício de defesa e de recursos, salvo contra decisão que indeferir totalmente a prova. A interpretação adequada do dispositivo, entretanto, não suprime o contraditório mínimo quando a providência probatória importa restrição relevante de direitos de outrem, como a quebra de sigilo ou a exibição de documentos sensíveis.

Sobre o tema, o posicionamento desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE . DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 382, § 4º, DO CPC. CONTRADITÓRIO . VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art . 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". 2. A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria

presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

3 . Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.043.440/RJ, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 29/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 23/1/2024)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO . POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO. 1 . A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irrisignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual. 2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos . Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do mérito do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

(AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2023)

(3) Tema 1.175/STJ e art. 927, III, do CPC/2015

Invoca-se o tema na defesa da possibilidade de ação autônoma visando ao pagamento de honorários pelos beneficiários de sentença coletiva, ainda que não haja retenção nos autos.

Ocorre que o acórdão recorrido não decidiu sobre a exigibilidade dos honorários em ação autônoma, mas se limitou a afastar, na via de produção antecipada de provas, a imposição de exibição de documentos fiscais sem a prévia comprovação de relação jurídica e sem justificativa excepcional para relativizar o sigilo.

Nesse contexto, a tese repetitiva invocada não se houve infirmada na origem, não se prestando para elidir os fundamentos específicos de proteção ao sigilo e ausência de vínculo.

(4) Cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, VI, do CPC/2015)

O Colegiado estadual explicitou o enquadramento da hipótese no art. 1.015, VI, do CPC/2015, por versar a decisão sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

Diante da natureza potencialmente lesiva da medida, a considerar exibição de documentos cobertos por sigilo fiscal, mostra-se adequada a via instrumental independentemente de discussão sobre a mitigação do rol, pois há hipótese específica expressa na lei.

Desta Corte, sobre a admissão do agravo:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DEFERITÓRIA . IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL . CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . A disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. 2. **Na produção antecipada de provas, deve ser admitida a interposição de recurso para efeito do exercício do contraditório pela parte adversa em hipóteses específicas, sobretudo naquelas relativas a tópicos que extrapolem o juízo sobre a viabilidade da produção da prova, como a verificada no caso vertente, em que foi cautelar e cumulativamente imposta à parte agravada obrigação de não fazer .** 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso . 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgInt no AgInt no REsp 2.006.586/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023 – destaque ausente no original)

(5) Dissídio jurisprudencial

Não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização, pois são pinçados acórdãos sobre as alegações apresentadas nas razões sem identidade fático-jurídica com o tema em análise.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Ademais, a pretendida reforma demanda infirmar premissas fáticas fixadas pelo acórdão – inexistência de relação jurídica direta e indisponibilidade do sigilo fiscal sem justificativa excepcional (e-STJ, fls. 128-131) –, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ e, mais uma vez, desautoriza a invocação de dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERICULUM IN MORA . REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO . 1. O reexame dos requisitos para a concessão de medida cautelar de produção antecipada de provas demanda reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte pelo óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedente . 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento .
(AgRg no AREsp 717.509/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 15/9/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2015)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.257 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339090-5

Número de Origem:

07621664920238180000 08311981220238180140 7621664920238180000 8311981220238180140

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413

FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587

GLAUCO CASTIGLIONI CERRI - SP462550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026